



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/376 (CONTPROG-TV)

Participação contra o serviço de programas de televisão TVI, por utilização de linguagem imprópria no programa “Você na TV!”

Lisboa

16 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/376 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra o serviço de programas de televisão TVI, por utilização de linguagem imprópria no programa “Você na TV!”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 17 de agosto de 2020, uma participação contra o serviço de programas de televisão TVI, propriedade do operador Televisão Independente, S.A., com respeito à linguagem utilizada em conteúdos emitidos na edição do programa “Você na TV!” desse mesmo dia.
2. A participação expõe o seguinte:
«Esta segunda-feira, dia 17 de agosto de 2020, pelas 10:10, o programa Você na TV! do canal TVI, [...] iniciou a primeira parte com a apresentação de parte da peça de teatro Avenida Q. Foram ditas expressões como "merda" e "fazer [sexo] anal" durante essa apresentação, logo no início do programa matinal. Penso que não é horário para esse tipo de apresentação e linguagem e não havia qualquer indicação no programa para tal».

II. Posição da denunciada

3. Notificada para se pronunciar sobre a participação em análise, a TVI colocou um conjunto de questões processuais, sobretudo relacionadas com o tipo de procedimento em causa e a respetiva tramitação. A TVI questiona:
 - «o recurso pela ERC à figura da participação só se compreende no contexto de processos contraordenacionais (em que o Código de Processo Penal é aplicável supletivamente), mas não em outros domínios da sua atuação. O recurso à figura da “participação” obscurece qual a natureza do presente procedimento, ficando por se saber qual é o objetivo e o enquadramento legal do presente procedimento.

- [...] em matéria de vícios formais, cumpre ainda destacar que não é conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento — qualquer que seja a sua natureza. Nos termos legais, a competência na ERC para a abertura de procedimentos pertence colegialmente ao Conselho Regulador. [...] requer-se expressamente que seja facultada à TVI cópia da ata do Conselho Regulador em que foi deliberada a abertura do presente procedimento, e a data em que tal sucedeu, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 110.º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo.
- [...] o escrito apresentado pelo suposto particular [...] não respeita as regras aplicáveis ao procedimento administrativo, nem ao procedimento contraordenacional. Quanto ao primeiro, o art.º 102, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (aplicável *ex ui* o disposto no art.º 107.º do mesmo diploma legal), nomeadamente da sua alínea e), não foi respeitado, uma vez que o escrito não se encontra assinado autográfica ou digitalmente pelo seu (suposto) autor. A ERC não parece ter verificado se o autor do escrito é quem sustenta ser, ou sequer se existe fisicamente. Mesmo que se considere que tal escrito corresponde a uma denúncia contraordenacional, estas têm por regra de ser assinadas e subscritas por um autor identificado (cf. art.º 246.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aplicável *ex ui* o disposto no art.º 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro).
- Sem saber quem é o/a autor(a) do escrito, sem confirmar se ele ou ela existe ou se é quem reclama ser, e/ou se tem as qualidades que reclama ter, não está a ERC em condições de verificar se o mesmo tem legitimidade. Impunha-se, nos termos do disposto no art.º 108.º do Código de Procedimento Administrativo, que a ERC convidasse o remetente do escrito a suprir as insuficiências do seu requerimento;
- Não estando o escrito assinado autográfica ou digitalmente, [...] nos termos da lei, impõe-se uma solução: a rejeição liminar do escrito, nos termos do disposto no art.º 108, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo [...]. Ao assim não ter procedido, violou a ERC tal norma legal.

- O escrito foi apresentado por alguém que preencheu um formulário *online*. [...] O procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o “procedimento de queixa” a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.
- Ao preencherem tal formulário, os particulares despoletam um procedimento de queixa.
- O procedimento de queixa tem, no entanto, algumas regras próprias. Assim, e desde logo, nos termos do disposto no art.º 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”.
- [...] a ERC não iniciou um procedimento de queixa — ou melhor, não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa. [...]:
 - a. Não notificou o denunciado — a TVI — no prazo máximo de 5 dias sobre o conteúdo da queixa apresentada; o Ofício SAI-ERC/2020/4932 data de 2 de setembro de 2020 e apenas foi recebido no dia 7 de setembro de 2020;
 - b. Não foi concedido ao denunciado — a TVI — o prazo de 10 dias para que esta pudesse deduzir a sua oposição; o Ofício acima referido é totalmente omissivo quanto à dedução de defesa e ao enquadramento legal do presente procedimento (que não se sabe sequer se é ou não de cariz oficioso), convidando apenas o Diretor de Programas da TVI a, querendo, pronunciar-se sobre o teor dos escritos recebido[s] pela ERC, condutas estas que são impostas por lei e cuja omissão é patentemente ilegal.
- Foi solicitada uma “*pronúncia*” do Diretor de Programas da TVI sem que tivesse sido indicada a qualidade procedimental em que tal pronúncia foi solicitada [...]:
 - a. Ou se entende que est[a]mos perante um procedimento de queixa, caso em que o direito que cabe ao denunciado é o direito de oposição, nos termos do disposto no art.º 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC;

b. Ou se entende que estamos perante um procedimento administrativo inominado, e então o direito que assiste aos interessados é, nos termos do disposto nos arts. 121.º e ss. do Código de Procedimento Administrativo, o direito de audiência prévia;

- a todos os interessados no presente procedimento deve ser permitido o exercício do direito de audiência prévia em relação a um projeto de decisão, nos termos legalmente previstos — o que desde já se requer.
- Gostaríamos ainda de solicitar que todas as comunicações que vierem a ser dirigidas à TVI enquanto interessada no âmbito do presente procedimento lhe sejam dirigidas diretamente».

4. Sobre o teor do programa, a denunciada veio apenas referir que:

- «a. O programa “Você na TV!” é um programa com a classificação de 12AP, classificação essa que foi inserida e emitida no local apropriado na edição de dia 17 de agosto de 2020;
b. Tal classificação é inteiramente compatível com o conteúdo do programa, face aos critérios constantes do acordo de autorregulação em vigor (que permite a utilização de linguagem forte desde que pouco frequente e que permite referências discretas e implícitas à atividade sexual);
- a presente pronúncia não deve prejudicar o exercício do direito de audiência prévia, uma vez que a TVI não teve até à presente data oportunidade de se pronunciar sobre o enquadramento e entendimento da própria ERC sobre as situações identificadas nos escritos.
- aguarda assim o seu arquivamento do presente procedimento, ou a tramitação do presente procedimento como um procedimento de queixa ou, no mínimo, que seja permitido a todos os interessados exercer o direito de audiência prévia no presente procedimento face a uma proposta de decisão, de acordo com as condições legalmente previstas».

III. Questões prévias

5. A título prévio à análise da matéria constante na participação, responde-se às questões processuais levantadas pela TVI, na medida do que implica a tramitação do procedimento em apreço.
6. Assim, é de notar que a exposição em referência alude à verificação do cumprimento de obrigações relacionadas com os limites à liberdade de programação, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, no quadro das atribuições e competências da ERC definidas nos seus Estatutos¹.
7. Os Estatutos da ERC estabelecem como um dos objetivos da regulação «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através de entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» (artigo 7.º, alínea c)).
8. De acordo com os mesmos Estatutos, cabe a esta entidade assegurar o «respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» (artigo 8.º, alínea d)).
9. Acresce ainda que compete à ERC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).
10. No que concerne à atividade televisiva, o artigo 34.º da Lei da Televisão estatui as obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional.

¹ Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro

- 11.** Estas obrigações são correspondidas face à liberdade de programação e à liberdade de informação (*cf.* artigo 34.º, n.º 2, alínea c)), apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que têm autonomia editorial na seleção dos programas e/ou temas abordados, e no enquadramento e tratamento que lhes é dispensado (*cf.* artigo 26.º da Lei da Televisão).
- 12.** A ERC é competente para a apreciação do disposto nos artigos 27.º e 34.º da LTSAP, mesmo fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. De facto, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem ainda a normas aplicáveis à atividade de comunicação social que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros — em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar vários tipos de decisões. Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode culminar na prática de um ato administrativo (nessas situações há lugar a audiência prévia dos interessados).
- 13.** Assim, na presente situação, não estando em causa um procedimento de queixa, não têm aplicação os prazos e outros pressupostos necessários à tramitação do procedimento de queixa (artigo 55.º e seguintes dos Estatutos).
- 14.** Assim, atentas as atribuições e competências previstas nos Estatutos da ERC (artigo 7.º, alíneas c), artigo 8.º, alíneas d) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e o disposto no artigo 27.º, n.º 4 e no artigo 34.º, n.º 1 da LTSAP, em matéria de limites à liberdade de programação, procedeu-se à abertura de um procedimento oficioso, tendo sido enviado um ofício ao

- diretor de programação do serviço de programas TVI, informando sobre a respetiva abertura.
15. No que respeita à referência relacionada com a qualidade de interessado por parte da TVI, cumpre dizer que, do artigo 35.º da Lei da Televisão, resulta de forma clara a responsabilidade do Diretor de Programas pela seleção e organização da programação emitida pelo serviço de programas.
 16. Acresce o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se estabelece o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.
 17. Ora, tal significa que o operador de comunicação social, mercê da exigida autonomia dos cargos de direção e de chefia e do direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico apenas pode ser representado perante o regulador pelo respetivo diretor, no caso, pelo Diretor de Programas, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador televisivo.
 18. Apenas ao diretor de programas, e não ao operador televisivo, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia e liberdade editorial, conforme se vem a explicar.
 19. Tal não se confunde, porém, com o reconhecimento da qualidade de interessado do operador TVI no presente procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). O que sucede é que a sua representação deve ser assegurada pelo respetivo diretor de programas, considerando a natureza da matéria em causa.

IV. **Análise e fundamentação**

- 20.** A participação em apreço remete para conteúdos integrantes da edição do programa “Você na TV!” emitida pela TVI na manhã de 17 de agosto de 2020. A participação reporta-se à linguagem utilizada.
- 21.** A ERC é competente para apreciar o teor da participação, atendendo ao disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 22.** De acordo com o exposto, poderão estar em causa os limites à liberdade de programação implicados no exercício da atividade televisiva. Em face destes limites, não se descarta que esta mesma atividade tem por alicerce o princípio da liberdade de programação consagrado no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP).
- 23.** Assim sendo, esta liberdade não é absoluta dado que o seu exercício deve ser conjugado com limites estipulados tendo em vista a proteção dos públicos relativamente a conteúdos que lhes possam ser prejudiciais ou causar dano, conforme as disposições do artigo 27.º da mesma lei. De particular interesse para a presente análise é o n.º 4 deste mesmo artigo, segundo o qual «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 24.** Esta disposição conjuga-se com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, que estabelece como obrigações gerais dos operadores de televisão: «todos os operadores de televisão

² Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Note-se que à data da emissão destes conteúdos não se encontrava ainda em vigor a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).

devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

25. O programa “Você na TV!” pertence ao género *talk show* e apresenta características comuns a outros programas que vários serviços de programas oferecem no período matinal. O seu conteúdo é variado, incluindo temáticas relacionadas com a vida quotidiana como saúde, justiça/crime, histórias de vida, culinária. Incluem também espaços musicais e outras performances artísticas. Contando com décadas de existência em alguns serviços de programas, é um género com o qual os espectadores se encontram familiarizados.
26. A TVI descreve o programa³ da seguinte forma: «[...] Todos os dias serão apresentados testemunhos e histórias que nos conduzem ao drama, à alegria e à emoção. Jogos, passatempos, eventos e momentos de reportagem de vários pontos do país, ocupam parte deste programa que promete surpreender o público todos os dias. Três palavras caracterizam esta manhã da TVI: afeto, cumplicidade e encantamento». Junto desta descrição é indicada a sinalética etária de 12AP.
27. A participação em apreço refere-se à utilização de «expressões como "merda" e "fazer [sexo] anal" [...] no início do programa matinal», considerando ainda que «não é horário para esse tipo de apresentação e linguagem e não havia qualquer indicação no programa para tal». Trata-se, pois, de conteúdos que serão avaliados ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, na medida em que pode estar em causa linguagem passível de impressionar ou influenciar os menores.

³ Disponível em <https://tviplayer.iol.pt/programa/voce-na-tv/53c6b3153004dc006243b077>

- 28.** Visionada a edição do “Você na TV!” indicada e considerando o teor da participação, verificou-se o uso dos termos denunciados, no contexto da apresentação em estúdio de um excerto de um espetáculo musical que estava em cena no Teatro Maria Matos.
- 29.** Este excerto consistiu na apresentação ao vivo em estúdio de uma música interpretada pela personagem Paula Porca, uma marioneta manipulada por uma atriz que também lhe dá voz. Quase todas as personagens do musical são marionetas semelhantes às que o público conhece dos “Marretas” (*Muppets’ Show*) ou da “Rua Sésamo”. É na letra desta música que estão incluídos termos referidos na participação.
- 30.** Veja-se que o enquadramento em que estas expressões surgem não lhes confere ênfase, ficando diluídas na *performance* que visa apresentar aos espectadores o espetáculo musical que se encontra em cena e que se percebe ter um certo pendor humorístico. Depois do excerto, segue-se uma conversa com sete atores da dita peça musical que se apresentam acompanhados pelos bonecos que manuseiam em palco. Nenhum destaque é dado às expressões referidas na participação, que ficam confinadas à prestação da atriz com a sua boneca Paula Porca.
- 31.** Ora, as questões relacionadas com a linguagem utilizada nas emissões televisivas integram-se no âmbito dos limites à liberdade de programação, estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que visa proteger o direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos menores. Cabe perceber se as palavras referidas podem ser consideradas passíveis de colocar em causa o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, na aceção do disposto neste preceito legal.
- 32.** A ERC definiu, na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) os critérios para avaliação dos limites à liberdade de programação. No que respeita aos limites previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, a ERC considerou que, em termos de linguagem, estes impõem-se à utilização de linguagem ofensiva enquanto agressão verbal: «linguagem utilizada como forma de ofender e atentar contra os direitos fundamentais de outrem. O conceito inclui

também o uso frequente e descontextualizado de calão». Delimita-se ainda que «[p]rogramas cujo registo predominante é constituído por linguagem ofensiva não deverão ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m». Estipula-se igualmente que «programas dirigidos a menores até 10 anos não deverão, em caso algum, integrar linguagem ofensiva» (cf. págs. 11 e 12).

- 33.** O horário de exibição é, pois, um critério relevante para avaliação da adequação de emissão de determinados conteúdos. O excerto a que se refere a participação foi emitido pelas 10 h 12 m de 17 de agosto de 2020, o que quer dizer que foi emitido em horário protegido, isto é, horário (6 h-22 h 30 m) que goza de restrições mais apertadas em termos de limites à liberdade de programação.
- 34.** Um elemento que concorre também para a ponderação do respeito pelos limites à liberdade de programação é a sinalética etária atribuída ao programa. Verificou-se que a edição do “Você na TV!” analisada exibiu classificação etária 12AP, que indica que o operador identifica os conteúdos que compõem o programa como adequados para espectadores a partir dos 12 anos e acompanhamento parental no visionamento pelos que apresentem idades inferiores.
- 35.** A sinalética 12AP, nos termos do acordo de autorregulação⁴ em vigor sobre a classificação etária dos conteúdos de televisão nos serviços de programas generalistas, prevê que: «O uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado da linguagem mais forte não deverá ser aceite».
- 36.** No caso em apreço, a utilização de termos denunciados ocorreu apenas uma vez em cada caso e não deixam perceber qualquer conotação, designadamente de índole sexual, no

⁴ Cf.

<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

todo da atuação da boneca Paula Porca. Por outro lado, às expressões identificadas não é dada qualquer relevância no todo da apresentação do espetáculo musical que se encontra em cena no teatro, cingindo-se àquela *performance* que é seguida por uma entrevista aos atores.

- 37.** Analisando o contexto em que ocorrem, os termos em causa não pretendem causar ofensa, ou de qualquer modo violentar outrem. Não promovem a violência e, assim, não se enquadram no conceito de linguagem ofensiva estabelecido pela ERC como um dos critérios para avaliação do incumprimento do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP. Também não se mostram de molde a serem consideradas obscenas, atendendo ao contexto em que foram proferidas, ao ponto de se considerar que a sua emissão coloque em causa o desenvolvimento da personalidade dos menores.
- 38.** Reforce-se aqui que, analisado todo o enquadramento em que ocorre a expressão «faço anal», não é possível concluir que a mesma não remete para uma conotação sexual passível de perturbar aquele público, ou que seja apreendida pelos menores mais jovens, dado que além da expressão, nada mais na cena remete para um contexto sexual.
- 39.** Admite-se, assim, que em geral uma criança com mais de 12 anos não seja perturbada pelas situações descritas de forma a ser prejudicada no seu sadio desenvolvimento. Ainda que a edição particular do “Você na TV!” analisada tenha sido emitida em período de férias escolares, aumentando a probabilidade de crianças poderem estar a assistir àquele programa matinal, considera-se que, por um lado, pais e educadores conhecem já as características do programa que está classificado para 12AP e, por outro, as expressões consideradas problemáticas na denúncia não são aplicadas em contexto que possa ser passível de induzir nos menores interpretações passíveis de perturbar o desenvolvimento saudável da sua personalidade, mesmo em crianças com idades inferiores a 12 anos, seja pela falta de referências próprias, seja pela ausência de contexto que remeta a expressão para o campo da sexualidade.

40. Analisando os conteúdos em causa à luz dos critérios estabelecidos pela ERC mencionados acima, em concomitância com o contexto descrito e com a classificação etária apresentada pelo programa, não se conclui que os conteúdos exibidos possuam uma natureza que obste à sua exibição no horário em que ocorreram na antena da TVI.
41. Não tendo sido detetada qualquer situação de linguagem ofensiva, violenta, nem obscena empregue de forma frequente ou geradora de interpretações perturbadoras para os menores, entende-se que os conteúdos em apreço não ultrapassam os limites à liberdade de programação que impendem sobre a TVI, isto é, não se dá por violado o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição do programa “Você na TV!” emitida pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., em 17 de agosto de 2020, por utilização de linguagem inapropriada ao horário de exibição, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação televisiva naquele serviço de programas.

Lisboa, 16 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo